Processo n.: @REP 19/00973100
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo a Concorrência n. 24/2017 (Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e de serviços de saúde)
Responsável: Gilberto dos Passos
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canoinhas
Unidade Técnica: DLC
Acórdão n.: 527/2020

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;
Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, formulada pelo Sr. Paulo Augusto Machado, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, em face do Edital de Concorrência n. 024/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Canoinhas, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e de serviços de saúde, no valor estimado de R$ 3.934.611,08.

2. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Edital de Concorrência n. 024/2017, diante da configuração das seguintes irregularidades:

2.1. Exigência de recolhimento da garantia nas modalidades Fiança bancária e Seguro garantia até três dias úteis antes da data marcada para a entrega dos envelopes no Departamento de Tesouraria da Prefeitura de Canoinhas, prevista no item 6.7.3.5 do Edital, contrariando o disposto no art. 31 c/c o *caput* do art. 3º da Lei de Licitações;

2.2. Exigência de Licença de Operação (LO), prevista no item 6.7.4.3 do Edital, contrariando o previsto no art. 27 c/c o art. 30, IV, da Lei n. 8.666/93 e o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988;

2.3. Forma de pagamento prevista no item 11 do Edital não tem por base a efetiva realização dos serviços, contrariando o disposto no art. 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320/64;

2.4. Exigência de que os veículos utilizados nos serviços de coleta sejam inferiores ao ano de 2016, prevista no item 6.2 do Projeto Básico – Anexo I do Edital, caracterizando cláusula restritiva à competitividade, vedada pelo art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações;

2.5. Vedação de participação de empresa sob recuperação judicial, prevista no item 1.4.1 do Edital, contrariando a Lei n. 11.101/2005.

3. Aplicar ao Sr. ***Gilberto dos Passos*** - Prefeito Municipal de Canoinhas e subscritor do Edital, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, com as modificações efetuadas pela Resolução n. TC-114/2015, a multa no valor de ***R$ 1.136,52*** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face das irregularidades acima descritas, fixando-lhe o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o ***recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada***, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observando o disposto nos art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

4. Determinar à Prefeitura Municipal de Canoinhas que:

4.1. realize levantamento das toneladas recolhidas pela empresa mensalmente e dos pagamentos realizados desde o início do Contrato n. PMC 134/2017 até a presente data e remeta a este Tribunal;

4.2. lance novo Edital e não prorrogue o Contrato n. PMC 134/2017, atentando para as irregularidades aqui anotadas;

4.3. elabore estudo técnico que considere possíveis cenários, objetivando propiciar a identificação da opção técnica e economicamente mais viável para a contratação dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, recicláveis e provenientes de serviços de saúde do Município, de modo a justificar a opção adotada.

5. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. ***Gilberto dos Passos*** - Prefeito Municipal de Canoinhas, e ao Representante.

Ata n.: 26/2020
Data da sessão n.: 16/09/2020 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC